

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.321, de 2019)

Art. 1º Dê-se aos arts. 37 e 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nos termos do Projeto de Lei nº 1321, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 6º Os órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com sua inscrição baixada ou inativada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverão encaminhar, por meio de seus representantes, à Receita Federal da respectiva circunscrição territorial declaração simplificada de que não houve movimentação financeira nem arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, requerendo a reativação da inscrição, que será efetivada sem a cobrança de taxas, de multas ou de quaisquer outros encargos **relativos à ausência de prestação de contas.**”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que deve ser aprovada emenda de redação, para explicitar que as multas, taxas e encargos que não poderão ser cobrados quando da reativação do CNPJ são apenas os referentes a sanção pela não prestação de contas pelo órgão partidário.

Sala das Sessões,

Senador **ALESSANDRO VIERA**

SF/19940.07425-02